

A . I. Nº - 232939.1029/04-3

AUTUADO - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOG. ARMAZENAGEM LTDA.

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO

ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

INTERNET - 18.03.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-03/05

EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado que uma parte das mercadorias estava acobertada por documento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/10/04 para exigir ICMS no valor de R\$3.606,55, acrescido de multa de 100%, em decorrência da apreensão de diversas mercadorias transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais. Na descrição dos fatos foi indicado que após a conferência da carga do veículo do autuado, foi constatado que não havia documento fiscal que acobertassem 216 unidades de Amplificadores Profissionais Power Falcon com diversas especificações.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 19 a 27, diz que efetuou o pagamento do imposto exigido na autuação na mesma data da lavratura do Auto de Infração.

Transcreve o art. 18 do RPAF/99 e afirma que “o lançamento de ofício deve conter todos os elementos necessários para determinar tanto a infração como o infrator” e que no presente caso os autuantes cometem erros grotescos que conduzem a sua nulidade, tais como:

- 1) Ter sido lavrado o Auto de Infração contra o transportador e não contra o contribuinte de fato que é JR Distribuidora de Som e Acessórios Ltda., que era o destinatário final das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 5009, emitida em 15/10/04 pela empresa Seiji Eletrônica Ltda;
- 2) Que para dirimir qualquer dúvida, diz que o destinatário das mercadorias, JR DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA., distribuidor dos produtos da Seiji Eletrônica Ltda., apresentou declaração conforme doc. 01 apensado às fls. 26 e 27, na qual afirmou que:
 - a) as mercadorias constantes do Auto de Infração estavam acompanhados da Nota Fiscal nº 5009 e que os produtos constantes da mesma reflete as características técnica de cada produto;
 - b) a “descrição dos produtos utilizadas pelos prepostos fiscais na Nota Fiscal Avulsa nº 635707, representam o termo genérico conhecido pelo mercado PROFISSIONAL POWER AMPLIFIER e são utilizados como apoio de marketing somente nas embalagens dos produtos;
 - c) os manuais de instalação indicam a potência dos mesmos que corresponde a especificada na nota fiscal;
 - d) emite nota fiscal de venda com o mesmo código utilizado pelo fabricante;
 - e) assumiu a responsabilidade pelo pagamento do Auto de Infração.

Questiona que se a infração apontada foi de “transportar mercadoria sem documentação fiscal”, então porque os autuantes anexaram ao PAF a fotocópia da Nota Fiscal nº 5009 que acompanhava as

mercadorias e não sabe se a mesma foi desconsiderada pelo fato de que não constava no manifesto de carga; por ter sido apresentada após a conferência da carga ou ainda, ter sido desconsiderada por entender que a descrição dos produtos não correspondia aos transportados no veículo.

Suscita que para cada uma das situações acima haveria uma infração e um infrator diferente, e o Auto de Infração carece de uma descrição objetiva para que possa se defender.

Esclarece que foi contratado para transportar os produtos objeto da autuação e que, por equívoco não relacionou no manifesto de carga os dados da Nota Fiscal nº 5009.

Diz que ao chegar ao Posto Fiscal de Vitória da Conquista, o motorista entregou ao preposto fiscal o manifesto de carga ao juntamente com todas as notas fiscais das mercadorias transportadas, inclusive a de nº 5009, tendo naquele momento sido informado “que a documentação estava irregular, pois uma das notas fiscais apresentadas não constava no manifesto de carga e que o caminhão seria aberto para vistoria das mercadorias”.

Relata que após a conferência da carga, os prepostos fiscais separaram as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 5009 e lavraram o Auto de Infração com a acusação de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal sob o argumento de que a referida nota fiscal não constava no manifesto de carga da transportadora e também porque a descrição dos produtos não correspondia com a descrição das embalagens.

Diz que entrou em contato com o destinatário das mercadorias e com a recusa dos prepostos fiscais em liberar o veículo antes do pagamento do imposto exigido, foi efetuado o pagamento pelo destinatário em nome do autuado em 19/10/2004.

Assevera que, se rejeitado o pedido de nulidade da infração, discorre sobre os procedimentos da fiscalização e diz que a acusação de que transportava mercadorias sem documento fiscal está enquadrada nos art. 201, I combinado com o art. 39, I, “d” tudo do RICMS/97 (fl. 25), que trata da obrigação de emitir documento fiscal e da responsabilidade solidária dos transportadores de mercadorias sem documento fiscal.

Afirma que diante dos fatos expostos, as mercadorias estavam acompanhadas pela Nota Fiscal idônea de nº 5009, a qual foi entregue a fiscalização, ficando evidente a arbitrariedade cometida pelos autuantes e a improcedência da autuação.

Questiona que, se o motivo da autuação foi a entrega do documento após o início da verificação da carga, embora não represente a verdade dos fatos, a descrição da infração não corresponde ao seu enquadramento, e ainda, se as mercadorias encontradas estivessem em desacordo com o descrito no documento fiscal, no seu entendimento, deveria o fisco entrar em contato com o destinatário para esclarecer quaisquer dúvidas, o que foi feito posteriormente com a declaração ora apresentada à fl. 28.

Por fim, requer que se não acatada a decretação de nulidade da autuação, que seja a mesma julgada improcedente.

A informação fiscal (fls. 48 a 50) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorre sobre a autuação e afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão em parte à autuada”, tendo em vista que, a declaração anexada pelo fornecedor (fl. 31 e 32) com descrição de cada produto não corresponde ao nome fantasia, conforme declarado pelo destinatário (fl. 28 e 29). E ainda, que o nome de fantasia do produto não é usado na nota fiscal.

Afirma que após ter procedido a uma conferência minuciosa dos produtos apreendidos e da declaração do fornecedor (fls. 05, 10 e 31), constatou a regularidade na maioria dos itens, exceto:

a) 05 unidades de Mod Pot Falcon 120W;

- b) 20 unidades de Mod. Pot. Falcon 200 W Duplo Mono; e
c) 01 unidade excedente de Mod. Pot. Falcon 120 W mono.

Assegura que o transportador é o responsável solidário pelo pagamento do imposto e acréscimos legais e está correto o enquadramento legal indicado no Auto de Infração.

E por fim, diz que o tendo o autuado comprovado que parte das mercadorias apreendidas correspondem às descritas na nota fiscal anexa ao Auto de Infração, pede a procedência parcial do mesmo.

VOTO

O Auto de Infração trata de mercadorias apreendidas transitando sem documento fiscal. O Termo de Apreensão das mercadorias constante da fl. 05 indica que foram apreendidas 216 unidades de Amplificadores Profissionais Power Falcon com diversas especificações.

Na defesa apresentada o autuado acostou diversos documentos, declaração do fabricante e do fornecedor dos produtos, alegando que a descrição dos produtos na nota fiscal avulsa emitida pelo fisco representa o termo genérico conhecido pelo mercado PROFISSIONAL POWER AMPLIFIER e são utilizados como apoio de marketing somente nas embalagens dos produtos, enquanto que os manuais de instalação indicam a potência dos mesmos a qual não corresponde à especificada na nota fiscal.

A Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal acatou parte das alegações defensivas e manteve a exigência do imposto relativo a:

- a) 05 un de Mod Pot Falcon 120W;
b) 20 unidades de Mod. Pot. Falcon 200 W Duplo Mono; e
c) 01 unidade excedente de Mod. Pot. Falcon 120 W mono.

Entretanto não especificou o nome de fantasia, os valores unitários, a base de cálculo e valor devido da autuação.

Pelo confronto das quantidades especificadas na Nota Fiscal nº 5009 (fl.10), no Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 05) e na declaração do fabricante (fl. 31), conforme resumo no quadro abaixo, verifico que:

Tabela da Fl. 31 Produto Mod. Pot. Falcon					
Descrição	Nome Fantasia	Valor Unit	Qt/Auto fl. 01	NF 5009 Fl. 10	Diferença
70 / 120 W	HS 960 S	52,94	50	50	
30 W	HS 200 CD	21,85	10	10	
120 W Mono	SW 240 S	33,40	20	20	
70 W	HS 320 S	30,67	51	50	1
140 W	HS 600 S	50,84	20	20	
120 W	HS 720 S	45,38	25	25	
200 W Dp Mono	SW 1600 F		20		20
120 W	HS 980 CD	61,34	5	5	
280 W	HS 800 S	52,94	5	5	
120 W Mono	SW 500 CD	53,57	5	5	
200 W Dp Mono	HS 1600 S	69,96		20	(20,00)
70 W CD	HS560 CD	48,32	5	5	
Total			216	215	1

- 1) Quanto às cinco unidades de 120 W que o autuante alega haver irregularidade, verifico que o Termo de Apreensão (fl. 01) indica 05 un SW500CD (120 W na tabela da fl. 31); 05 un HS980CD (120 W) e 25 un HS720S (120 W).

Por sua vez a Nota Fiscal nº 5009 indica 5 un de 120 WCD, 5 un de 120 W Mono e 25 un de 120 W. Logo, há coincidência nas quantidades e considero regulares estas mercadorias.

- 2) No que se refere à diferença de 20 un de amplificadores, verifico que no Auto de Infração foram indicadas 20 un com especificação HS600S e 20 un SW1600F e 20 un SW240S.

Constatou que a única diferença no confronto com a nota fiscal e a relação do fabricante corresponde ao Mod Pot 200W com valor unitário de R\$69,96. Este produto na autuação foi indicado SW1600F e na relação do fabricante HS1600S. Embora haja coincidência em quantidade, indicador de potência de 200W e valor do produto, constata-se a diferença na letra final da numeração (“S” em vez de “F”) e nas letras que precedem o número de série (SW em vez de HS) indicando que se trata de modelos diferentes. Observo que não foi apresentado nenhum manual desse equipamento e o único manual apresentado SW1600T (fl. 43) refere-se a equipamento de 480 W e não de 200W.

Pelo exposto, considero que a mercadoria apreendida não corresponde à indicada na nota fiscal.

- 3) Com relação ao produto HS320S (70 W) foram indicadas na autuação 51 un. enquanto a Nota Fiscal nº 5009 aponta 50 un, resultando em diferença de uma unidade.

Portanto, tomo como base o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 04 e considero devido o valor de R\$522,75, que corresponde à base de cálculo de R\$3.075,00 conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Nome Fantasia	Valor Unit	Qt/Auto fl. 04	NF 5009 Fl. 10	Aliq.	Diferença
70 W	HS 320 S	75,00	1	75,00	17,00	12,75
200 W Dp Mono	SW 1600 F	150,00	20	3.000,00	17,00	510,00
Total				3.075,00		522,75

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 232939.1029/04-3, lavrado contra **SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOG. ARMAZENAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$522,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR